## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004685-91.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento

Requerente: Jose Augusto Prando

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Danos Morais proposta por JOSÉ AUGUSTO PRANDO, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob fundamento de que, em março de 2016, ajuizou ação de restituição de valores em face desta requerida, ante os descontos indevidos que estavam ocorrendo em seu pagamento, tendo sido proferida sentença de parcial procedência que condenou a ré à cessação de descontos dos seus vencimento, devendo lhe restituir os valores já descontados, no montante total de R\$ 26.208,41 com trânsito em julgado em 19/10/2016. Todavia, mesmo após o trânsito em julgado, os descontos permaneceram até o mês de fevereiro de 2017, no montante total de R\$ 4.125,65 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), alega que o descumprimento à ordem judicial configura o dano moral e, portanto, requer a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como a condenação em danos morais pelos constrangimentos causados.

O requerido apresentou contestação às fls. 38/44, na qual sustenta, em síntese: I) ausência de revelia; II) que a restituição deveria ser formulada por meio de pedido administrativo; III) o tempo para cumprimento da obrigação de fazer estipulado na sentença foi justificável e razoável; IV) há, no máximo, meros dissabores, insuscetíveis de ensejar dano moral.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão.

Quanto ao pedido de revelia, foi decidido pela inaplicabilidade do seu efeito material, na decisão de fl. 56.

No mérito, o pedido comporta parcial acolhimento.

Depreende-se dos autos que os descontos do vencimento do autor persistiram até o holerite referente ao pagamento do mês de fevereiro de 2017, mesmo após o trânsito em julgado da sentença na ação n° 1003736-04.2016.8.26.0566 que determinou a sua cessação.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observa-se dos documentos juntados que a restituição estipulada na r. sentença foi de R\$ 26.208,41 (vinte e seis mil, duzentos e oito reais e quarenta e um centavos), valor correspondente aos descontos feitos até março de 2016.

Portanto, como a efetivação da obrigação de cessar os descontos se deu em fevereiro de 2017, durante esse lapso temporal, há o direito do autor de reaver o que foi descontado em confronto com o estipulado na ordem judicial.

O valor requerido pelo autor não foi impugnado especificamente pelo réu que apenas se deteve em alegar que a via correta seria a administrativa, sendo assim, o quantum referente aos descontos foi reconhecido pela Fazenda.

Contudo, ela só tem a obrigação de restituir o valor indevidamente descontado de forma simples. A devolução em dobro é admitida exclusivamente, quando comprovada má-fé, o que não se evidenciou e nas relações de consumo sendo que, no presente caso, trata-se de relação administrativa, referente a cargo público.

Em relação ao pedido de Danos Morais, o autor não logrou êxito em demonstrar que os descontos lhe causaram prejuízos de ordem psicológica, sendo que há que se atentar para o fato de que nem todo mal estar é capaz de produzir danos morais. Para tanto, é necessário que o dissabor experimentado revista-se de gravidade suficiente para que se possa vislumbrar lesão a algum direito fundamental da pessoa.

Conforme ensina Antonio Jeová Santos: "O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador de dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou casar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento." (cf. Dano Moral Indenizável, Ed. Método, 3ª ed., 2001).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a restituir os valores descontados de março de 2016 a fevereiro de 2017, da parte autora, no montante total de R\$ 4.125,65 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos a partir de cada desconto. A correção monetária será aplicada pelos índices da Tabela de Atualização de Débitos do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo para débitos da Fazenda

Pública – "modulada", sendo os juros moratórios os mesmos incidentes sobre as cadernetas de poupança, a partir da citação.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ação tramita pelo procedimento do Juizado Especial.

PΙ

São Carlos, 22 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA